



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 614-67.2016.6.21.0093

Procedência: VENÂNCIO AIRES - RS (93ª ZONA ELEITORAL – VENÂNCIO AIRES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - ELEIÇÕES 2016 - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS - SUSPENSÃO DE RECEBIMENTO DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE VENÂNCIO AIRES

Relator: LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

P A R E C E R

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença que desaprovou a prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT de VENÂNCIO AIRES, regida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2016**.

A sentença julgou desaprovadas as contas devido ao pagamento do gasto eleitoral de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), que não foi registrado na prestação de contas, decorrente da contratação de pesquisa e análise de dados efetuada por empresa especializada. Conforme o dispositivo (fls. 54-56):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isso posto, DESAPROVO as contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT de Venâncio Aires relativas às eleições municipais de 2016, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, ante os fundamentos declinados.

Fica o partido impedido de receber cota do Fundo partidário do ano seguinte ao trânsito em julgado, pelo período de 3 (três) meses, nos termos do artigo 68, §§ 2º e 5º, da mesma resolução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Remetam-se cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para os fins do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

Interposto o recurso (fls. 61-64), subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 67).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARMENTE

II.1.1. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no DEJERS em 23/01/2017 (fl. 60), e o recurso foi interposto no dia 25/01/2017 (fl. 61), ou seja, no tríduo previsto no artigo 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015¹.

A representação processual encontra-se regular (fl. 25), atendendo ao artigo 41, § 6º², da mesma Resolução.

Portanto, o recurso reúne as condições para ser conhecido.

¹ Art. 77. Da decisão do Juiz Eleitoral que julgar as contas dos partidos políticos e dos candidatos cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

² Art. 41, § 6º. É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

Nas contas das eleições de 2016 do diretório municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT de VENÂNCIO AIRES, a análise técnica destacou a não contabilização de uma despesa eleitoral (artigo 29, inciso XI, da Resolução TSE nº 23.463/2015), no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), em 28/06/2016, referente à contratação de uma pesquisa qualitativa e análise territorial (nota fiscal à fl. 48), paga por meio do cheque nº 900011 (à fl. 49), da conta bancária originalmente destinada à manutenção ordinária da agremiação, então recomendando a desaprovação das contas (fls. 50-52).

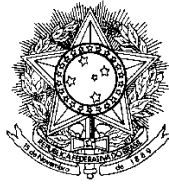
O Ministério Público Eleitoral ofereceu parecer no mesmo sentido, opinando pela desaprovação das contas, por considerar insanável a irregularidade destacada pela unidade técnica (fl. 53).

Não destoando da linha de análise da unidade técnica e do MPE, a sentença julgou desaprovadas as contas ante a irregularidade em tela identificada. Eis os fundamentos:

Cuida-se de apreciar as contas de campanha eleitoral oferecidas pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, do município de Venâncio Aires.

Registre-se que a presente prestação de contas foi apresentada tempestivamente pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT e está instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE nº 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

A prestação de contas não foi impugnada pelos legitimados (fl. 28).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Realizada a análise técnica das contas, verificou-se a irregularidade das mesmas, não estando atendidas as exigências da legislação eleitoral.

O partido efetuou o pagamento de uma despesa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), que não foi registrada na prestação de contas, na contratação de pesquisa e análise de dados efetuada por empresa especializada.

A Resolução TSE nº 23.463/2015, em seu art. 29, inc. XI, estabelece que são gastos eleitorais sujeitos a registro e aos limites fixados as despesas com a realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (fl. 53).

Saliente-se que as despesas com a realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais também estão sujeitos ao registro e aos limites fixados, conforme dispõe o referido dispositivo.

Uma pesquisa efetuada próximo ao início do período de realização das convenções partidárias não pode ser considerada despesa ordinária de manutenção e funcionamento da sigla partidária. Trata-se de gasto de campanha que deveria ter sido contabilizado com a identificação da origem do recurso e com o trânsito pela conta de campanha.

Assim, a não contabilização deste gasto eleitoral é falha que compromete a regularidade das contas.

Nos termos do art. 68, III, da Resolução 23.463/2015, estando irregulares as contas, cabe a sua desaprovação.

Assim, considerando a irregularidade evidenciada, comprometedora da regularidade e transparência das contas, *ex vi* da omissão na contabilização do gasto eleitoral previsto no artigo 29, inciso XI³, da Resolução TSE nº 23.463/2015, assim como da violação ao artigo 13⁴ da Resolução do TSE nº 23.463/2015, opino pelo desprovimento do recurso, acolhendo o exame técnico e a sentença, nos seus exatos fundamentos.

³ Art. 29. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26): (...) XI - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

⁴ Art. 13. O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 5 de junho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\pomvu2p6ldht0dviq14i78635915588047453170606230127.odt